



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR ARMANDO CAMARGO PEREIRA, RELATOR DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – ESTADO DE SÃO PAULO.

Agravo de Instrumento n.º 2229608-30.2020.8.26.0000

SINDICATO DOS AGENTES DE ESCOLTA E VIGILÂNCIA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDESPE, já devidamente qualificado, por intermédio de seu advogado e procurador que abaixo subscreve, nos autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO** de número em epígrafe, que move em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, também já qualificada, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em razão da prolação do v. Acórdão de fls. 333/338, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos dos artigos 1.022, inciso I do Código de Processo Civil, por entender que há **CONTRADIÇÃO** no *decisum*, cujas razões seguem abaixo, a serem conhecidas e providas.

A) DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de ação de Mandado de Segurança proposto por entidade sindical legalmente constituída, em decorrência de ato abusivo praticado pela Autoridade Coatora que não realizou o repasse da contribuição sindical obrigatória no ano de 2014, com evidente intenção de prejudicar a atividade sindical, pois a entidade tem compromissos financeiros e a referida contribuição é parte essencial de sua receita, conforme demonstra a documentação acostada nos autos.

Em defesa, a Fazenda do Estado alegou pela incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, o qual foi reconhecido pelo MM. Juízo de primeiro grau e determinou a remessa dos autos à Justiça Laboral para prosseguimento do feito (fls. 345/346 dos autos principais).

O embargante interpôs agravo de instrumento pugnando pela manutenção do

“O SINDICATO DO A EVP”

SEDE ESTADUAL: Rua Joaquim Vilas, n.º 704, Vila Teixeira, CEP: 13.032-385 – Campinas/SP – Fone: (19) 3212-0113 / (11) 2221-0095
 ESCRITÓRIO BAURU: Av. Nossa Senhora de Fátima, n.º 19-29, sala 03, Jardim América, CEP: 17.017-337 – Bauru/SP – Fone: (14) 3204-9998
 - E-mail: sindespe@sindespe.org.br / cesaraugustovicente@hotmail.com



feito nesta Justiça Comum Estadual, o que não foi acolhido por esta Douta Câmara, que proferiu a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. PRETENSÃO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. Decisão recorrida em consonância com as decisões desta E. Corte e dos C. Tribunais Superiores acerca da matéria. Discussão relativa à legitimidade do sindicato para receber contribuição que se enquadra, diante da nova redação dada pela EC 45/04 ao art.114, III, da CF, na competência da Justiça do Trabalho. Precedentes do STF. Superação, portanto, do enunciado da Súmula 222 do STJ. Reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo STF (Tema 994) que não implica automático efeito suspensivo aos recursos em trâmite nas instâncias inferiores. Precedentes da Corte Suprema. Não reconhecimento da prevenção deste órgão. Por ser absoluta a competência em razão da matéria, a apreciação do mérito deve se limitar à competência do juízo, obedecidas as normas legais e constitucionais de regência e ao quanto proposto pela parte na certeza e determinação dos pedidos (CPC, arts. 42 a 44, 64, § 1º, 141, 322, caput, e 324, caput). Decisão de primeiro grau mantida. Efeito suspensivo cassado. Recurso não provido.

Ocorre que a decisão proferida foi contraditória ao próprio entendimento proferido em sede de repercussão geral, em julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal, que editou o **Tema 994, que define a competência estadual para processar e julgar demandas nas quais se discutem o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário.**

Referido entendimento foi mencionado como fundamentação no julgado, todavia foi fundamentado de forma diversa, o que, salvo melhor juízo, contraria entendimento majoritário de que as decisões em sede de repercussão geral têm incidência vinculante para os demais processos que discutem o tema.

Portanto, *data máxima vênia*, configura-se **contradição** no referido Acórdão, eis que a decisão proferida neste processo não está em consonância com o entendimento já debatido e enfrentado por Instância Superior.

Por tais motivos, o embargante opõe, tempestivamente, os presentes **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, nos termos do artigo 1.022, inciso I do Código de Processo Civil, esperando o conhecimento e provimento nos termos aqui apresentados.

"O SINDICATO DO A EVP"

SEDE ESTADUAL: Rua Joaquim Vilas, n.º 704, Vila Teixeira, CEP: 13.032-385 – Campinas/SP – Fone: (19) 3212-0113 / (11) 2221-0095
 ESCRITÓRIO BAURU: Av. Nossa Senhora de Fátima, n.º 19-29, sala 03, Jardim América, CEP: 17.017-337 – Bauru/SP – Fone: (14) 3204-9998
 - E-mail: sindespe@sindespe.org.br / cesaraugustovicente@hotmail.com



B) DA CONTRADIÇÃO

Conforme mencionado, os Nobres Julgadores negaram provimento ao agravo de instrumento interposto, por entender que embora há “*o reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo STF, por meio de recurso (REsp 1.089.282) afetado pelo Tema n.º 994, não implica, automaticamente, suspensão dos feitos que com ela coincidam nas instâncias inferiores, nos termos do que dispõe o artigo 1.035, § 5º do Código de Processo Civil*”.

Entretanto, *data venia*, o embargante entende que há contradição no julgado, haja vista que embora tenha fundamentado a sua decisão com base no referido Tema, que determinou pela incompetência da Justiça do Trabalho para julgar sobre recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário, mas, mesmo assim, julgou de forma diversa, contrariando tal entendimento jurisprudencial.

Apenas para reforçar, neste **leading case**, os ministros reconheceram a repercussão geral do tema em recurso do Amazonas contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual. O Estado do Amazonas, por sua vez, alegou que a contribuição sindical no caso diz respeito a servidores públicos estatutários, e, portanto, atri a competência da Justiça estadual. Sustenta que o Plenário do Supremo já reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para as causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários (ADI 3.395).

O relator do recurso, Ministro Gilmar Mendes, reconheceu que a questão tem “*inegável relevância*” do ponto de vista jurídico, econômico e social, e que o Supremo tem reconhecido a repercussão geral em recursos que discutem a competência da Justiça do Trabalho, que teve seus contornos alterados pela Emenda Constitucional 45/2004. Diante disso, em julgamento o Eminentíssimo Ministro assim fundamentou a decisão:

Por fim, anoto que não se desconhece a extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical pela denominada Reforma Trabalhista, cuja constitucionalidade foi confirmada por esta Corte na ADI 5.794, Relator Min. Edson Fachin, Redator para acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julg. em 29.6.2018. Entretanto, o caráter facultativo em nada impacta na definição da competência da justiça comum para julgar e processar demandas em que discutida a contribuição sindical de servidores estatutários. No caso em tela, não restam dúvidas de que o caso envolve servidores públicos estatutários. Dessa forma, em observância à jurisprudência desta Corte, conclui-se que não se inserem na competência da Justiça do Trabalho as ações cujo objeto seja a cobrança de contribuição sindical dos servidores estatutários

Este caso teve recentemente o seu mérito julgado, cujo Acórdão foi publicado na

“O SINDICATO DO AEVP”

SEDE ESTADUAL: Rua Joaquim Vilac, n.º 704, Vila Teixeira, CEP: 13.032-385 – Campinas/SP – Fone: (19) 3212-0113 / (11) 2221-0095
 ESCRITÓRIO BAURU: Av. Nossa Senhora de Fátima, n.º 19-29, sala 03, Jardim América, CEP: 17.017-337 – Bauru/SP – Fone: (14) 3204-9998
 - E-mail: sindespe@sindespe.org.br / cesaraugustovicente@hotmail.com



data de ontem (04.02.2021), confirmando entendimento sedimentado pelos Tribunais Superiores (STJ e STF).

Como sabemos, o CPC/2015 trouxe uma novel sistemática de precedentes, com o dever da uniformização de entendimentos pelos tribunais, para a manutenção da segurança jurídica, com o intuito de prezar-se pela isonomia das decisões judiciais, para a manutenção de uma estabilidade, coerência e integridade na aplicabilidade dos precedentes.

Isso também ocorre com as decisões proferidas **em sede de repercussão geral, que a própria Constituição Federal já considera como vinculantes**, como os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Isto não foi observado na decisão colegiada, e por isso há necessidade de reapreciação, para que não seja cerceado o direito do embargante.

Como se vê do v. Acórdão, o *decisum* considerou tão somente confirmou a r. decisão de origem, o que, com o devido respeito, fere frontalmente o art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

Com efeito, demonstrado o equívoco, requer-se seja corrigida a contradição acima mencionada, para que o v. Acórdão considere os argumentos lançados pelo embargante, conforme as razões aqui expostas.

Assim sendo, conquanto a decisão tenha sido preferida com o costumeiro cuidado, há ponto contraditório que necessita ser deliberado, o que justifica os presentes embargos declaratórios.

Evidente que a contradição constatada constitui um equívoco involuntário dos Julgadores e, ao ser corrigida, estarão Vossas Excelências agindo de acordo com a tão esperada e merecida **JUSTIÇA!**

"O SINDICATO DO AEVP"

SEDE ESTADUAL: Rua Joaquim Vilac, n.º 704, Vila Teixeira, CEP: 13.032-385 – Campinas/SP – Fone: (19) 3212-0113 / (11) 2221-0095
 ESCRITÓRIO BAURU: Av. Nossa Senhora de Fátima, n.º 19-29, sala 03, Jardim América, CEP: 17.017-337 – Bauru/SP – Fone: (14) 3204-9998
 - E-mail: sindespe@sindespe.org.br / cesaraugustovicente@hotmail.com



C) DO PREQUESTIONAMENTO

Ademais, salienta-se entendimento jurisprudencial consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal acerca da oposição de embargos de declaração. Primeiro, o **Enunciado n.º 98** da Súmula de Jurisprudência do **STJ**, que preceitua que os “*embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*”. Segundo, o **Enunciado n.º 356 do STF**, que estabelece que “*o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*”. Sendo assim, impõe-se a oposição dos presentes embargos, a fim de se permitir a interposição de recurso contra o acórdão.

Assim, considerando que é essencial que Vossas Excelências se manifestem acerca dos pontos supramencionados para que sejam objeto de recurso especial e extraordinário, pede-se que exponham os motivos individualizados da razão violada.

Por estas razões, o embargante requer seja suprida a contradição apontada, com declaração do julgado no que se refere à violação direta ao **artigo 8º, inciso IV, artigo 114, inciso III, e artigo 149, todos da Constituição Federal; artigo 217, inciso I, e artigo 3º, ambos do Código Tributário Nacional, e demais dispositivos legais mencionados no recurso anteriormente interposto**, para fins de preencher os requisitos de prequestionamento.

D) DA CONCLUSÃO E DEMAIS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, aguarda-se o conhecimento e conseqüente provimento dos presentes **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, nos termos aqui apresentados, atribuindo a r. sentença o efeito modificativo para sanar a contradição aqui declinada, tudo com o fim de propiciar o mais pleno e absoluto direito constitucional a que se reveste o embargante.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Bauru/SP, 05 de fevereiro de 2021.

CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE
OAB/SP 303.478

“O SINDICATO DO A EVP”

SEDE ESTADUAL: Rua Joaquim Vilac, n.º 704, Vila Teixeira, CEP: 13.032-385 – Campinas/SP – Fone: (19) 3212-0113 / (11) 2221-0095
 ESCRITÓRIO BAURU: Av. Nossa Senhora de Fátima, n.º 19-29, sala 03, Jardim América, CEP: 17.017-337 – Bauru/SP – Fone: (14) 3204-9998
 - E-mail: sindespe@sindespe.org.br / cesaraugustovicente@hotmail.com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2229608-30.2020.8.26.0000/50000

Relator(a): **CAMARGO PEREIRA**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária do Estado de São Paulo (Sindespe) contra o v. acórdão (fls. 333/338) proferido por esta E. Terceira Câmara no julgamento do recurso de agravo de instrumento que interpôs em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, ora embargada, ao argumento de que haveria contradição no julgado, porquanto em dissonância com a tese fixada pelo STF no julgamento do recurso afetado pelo Tema nº 994.

Haja vista a probabilidade do direito e o risco na demora, e a despeito da cassação da decisão de caráter liminar pelo v. acórdão embargado (fl. 338), atribuo efeito suspensivo ao presente recurso, ficando suspensa a eficácia das decisões já proferidas neste juízo *ad quem* e no juízo de primeiro grau (CPC, art. 1.026, § 1º), até a apreciação do mérito recursal pelo órgão colegiado.

Comunique-se ao juízo *a quo* o teor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente decisão.

Intime-se a embargada, para se manifestar sobre as razões dos embargos (CPC, art. 1.023, § 2º).

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

CAMARGO PEREIRA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração Cível - nº 2229608-30.2020.8.26.0000/50000

CERTIDÃO

Certifico que expedi e-mail à vara de origem com cópia da r. Decisão.



São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 .

Karina Yamaguishi Ide - Matrícula: M810405
 Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.1.3 - Serv. de Proce. da 3ª Câmara de Dir. Público
 Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 104 - Bela Vista - CEP: 01317-905 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº: **2229608-30.2020.8.26.0000/50000**
 Classe – Assunto: **Embargos de Declaração Cível - Contribuição Sindical**
 Embargante **Sindicato dos Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária do Estado de São Paulo – Sindespe**
 Embargado **Estado de São Paulo**
 Relator(a): **CAMARGO PEREIRA**
 Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Público**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o(s) r(r). despacho(s) retro(s) foi(ram) disponibilizado(s) no Diário de Justiça Eletrônico de hoje. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente.

Advogado

Cesar Augusto Pereira Vicente (OAB: 303478/SP) - Marcos Fernando Andrade (OAB: 203802/SP) - Pablo Francisco dos Santos (OAB: 227037/SP) - Rosana Martins Kirschke (OAB: 120139/SP)

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

Fernando Bartolini - Matrícula: M130565
 Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

INTIMAÇÃO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

São Paulo, 25 de fevereiro de 2021.

Embargos de Declaração Cível nº 2229608-30.2020.8.26.0000/50000
Ação: Mandado de Segurança Cível
Assunto: Contribuição Sindical
Número de Origem: 1020671-77.2014.8.26.0053 -
Embargante: Sindicato dos Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária do Estado de São Paulo – Sindespe
Embargado: Estado de São Paulo

Ilmo(a)(s) Senhor(a)(s):

Nos termos do artigo **1023**, § **2º**, do Código de Processo Civil, e tendo em vista o r. Despacho do(a) Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) CAMARGO PEREIRA, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) intimado(s) a apresentar(em) manifestação, no prazo de 10 dias e, querendo juntar peças, se entender(em) conveniente.

Teor da publicação:

Disponibilizado em 24/02/2021
Tipo de publicação: Despacho
Número do Diário Eletrônico: 3224

Karina Yamaguishi Ide
Escrevente Técnico Judiciário
da SJ 4.1.3 - Serv. de Proce. da 3ª Câmara de Dir. Público

Ilmo(a). Senhor(a) Dr(a). Procurador(a) do Estado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA

Processo nº: **2229608-30.2020.8.26.0000/50000**
Classe – Assunto: **Embargos de Declaração Cível - Contribuição Sindical**
Embargante: **Sindicato dos Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária do Estado de São Paulo – Sindespe**
Embargado: **Estado de São Paulo**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -
NÚCLEO DA FAZENDA RÉ
Rua Pamplona, n.º 227, 15.º andar, SP.
Telefone/fax: 3372-6345

EXMO(A). SR(A). DR(A). DESEMBARGADOR RELATOR DA 3ª
CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO
PAULO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 2229608-30.2020.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: SINDICATO DOS AGENTES DE ESCOLTA E VIGILANCIA
PENITENCIARIA

EMBARGADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu procurador que esta subscreve, nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Excia, apresentar RESPOSTA aos embargos de declaração opostos pela agravante, o que o faz nos seguintes termos.

1. Trata-se de embargos declaratórios manejados com vistas a obter evidentes efeitos infringentes, consistentes na aplicação do quanto decidido pelo C. STF no julgamento do Tema n.º 994 de Repercussão Geral, cujo acórdão transitou em julgado em 12/02/2021, com a fixação da seguinte tese: *"Compete à Justiça comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário"*.

2014.01.282434



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -
NÚCLEO DA FAZENDA RÉ
Rua Pamplona, n.º 227, 15.º andar, SP.
Telefone/fax: 3372-6345

2. Embora o trânsito seja posterior ao julgamento do agravo, o acórdão foi publicado anteriormente, e o não acolhimento da tese poderá implicar, agora, em eventual recurso extraordinário ou, até mesmo, reclamação constitucional, movimentando, desnecessariamente, a máquina judiciária.

3. Desta forma, e sob os auspícios dos princípios da boa-fé processual e da eficiência, penso ser o caso de não se opor ao quanto postulado pela agravante, fazendo incidir, no caso em julgamento, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do Tema n.º 994 de Repercussão Geral.

São os termos em que pede e espera deferimento.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.

Pablo Francisco dos Santos
Procurador do Estado
OAB/SP 227.037

2014.01.282434



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Processo nº 2229608-30.2020.8.26.0000/50000

Classe: Embargos de Declaração Cível

Partes:

Embargante: Sindicato dos Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária do Estado de São Paulo – Sindespe

Embargado: Estado de São Paulo

Interessados: Diretor do Departamento de Despesas de Pessoal do Estado - DDPE e Federação dos Sindicatos dos Servidores Públicos No Estado de São

CERTIFICA-SE, que em 16/03/2021 o ato abaixo foi encaminhado para intimação no portal eletrônico.

Ilmo(a)s Senhor(a)s: Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista o r. Despacho do(a) Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) CAMARGO PEREIRA, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) intimado(s) a apresentar(em) manifestação, no prazo de 10 dias e, querendo juntar peças, se entender(em) conveniente. Teor da publicação: Disponibilizado em 24/02/2021 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 3224



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000207991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2229608-30.2020.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SINDICATO DOS AGENTES DE ESCOLTA E VIGILÂNCIA PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDESPE, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos acolhidos, com efeito infringente**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS MALHEIROS (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 22 de março de 2021.

CAMARGO PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2229608-30.2020.8.26.0000/50000

Comarca: SÃO PAULO

Embargante: SINDICATO DOS AGENTES DE ESCOLTA E VIGILÂNCIA PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 23173/dig.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. V. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. JULGAMENTO DO RECURSO AFETADO PELO TEMA 994 NO STF. PRETENSÃO DE REFORMA. POSSIBILIDADE. No caso, verificou-se, de fato, a contradição. Adequação do v. acórdão embargado em face do julgamento pelo C. STF do Tema 994 que se faz de rigor: compete à Justiça comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário. Portanto, forçosa a alteração do v. acórdão, dando-se provimento ao agravo de instrumento, para reformar-se a r. decisão de primeiro grau e, assim, garantir a tramitação do feito principal perante a Justiça Comum. Embargos acolhidos, com efeito infringente.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária do Estado de São Paulo (Sindespe) contra o v. acórdão (fls. 333/338) proferido por esta E. Terceira Câmara no julgamento do recurso de agravo de instrumento que interpôs em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, ora embargada, em cujo julgamento, à unanimidade de votos, negaram-lhe provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega o ora embargante, em síntese, que haveria contradição no julgado, pois, embora se tenha mencionado o *leading case* referente ao Tema nº 994 que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, não houve a aplicação da tese por esta Corte Suprema fixada por meio do acórdão prolatado no julgamento ocorrido em 7/12/2020.

Pugna, assim, pelo provimento recursal, a fim de ver sanado o suposto vício.

Processado o recurso (fls. 06/07), sobreveio resposta da embargada, ratificando as razões recursais (fls. 13/14).

É o relatório do essencial.

Fundamento e voto.

Estabelece o artigo 1.022 do vigente Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz; ou corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, verifica-se, de fato, a contradição.

Em 7/12/2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o mérito do Recurso Extraordinário nº 1.089.282, submetido à repercussão geral (Tema 994), nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seguintes termos:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 994. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO SOBRE COMPETÊNCIA. 1. Controvérsia relativa à competência para processar e julgar demandas nas quais se discutem o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário, questão não abrangida pela ADI n. 3.395. 2. Competência da Justiça comum para apreciar causas que sejam instauradas entre o Poder Público e os servidores a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. 3. **Fixação da tese: Compete à Justiça comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário. Recurso extraordinário provido.**”*

(destaquei)

(RE 1.089.282, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j.: 7/12/2020).

Esse citado julgado da Corte Suprema transitou em julgado, em 12/2/2021.

Assim, haja vista se tratar, justamente, de controvérsia relativa à competência para processar e julgar demandas nas quais se discutem o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário, de rigor a subsunção da tese à hipótese fático-jurídica dos autos, restando superados os entendimentos dos precedentes anteriores.

Portanto, passam os termos acima a integrar e a substituir a fundamentação do v. acórdão embargado, com efeito modificativo, de modo a reformar-se a r. decisão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

primeiro grau recorrida, para, no mérito, dar-se provimento ao recurso de agravo de instrumento, e, assim, manter-se a tramitação do feito principal perante a Justiça Comum, tal como assentado pela tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 994).

No mais, enfrentou esse a *quaestio juris*, analisando os argumentos constantes nos autos que lhe eram pertinentes e que havia correlação com a matéria a ser enfrentada nesta fase processual.

Diante do exposto, pelo meu voto, **acolho** os embargos declaratórios, com efeito infringente.

CAMARGO PEREIRA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 2229608-30.2020.8.26.0000/50000

Classe: Embargos de Declaração Cível

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

CERTIFICA-SE que, em 26/03/2021 03:40:24 transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico do ato abaixo, sendo que o prazo inicia-se a partir do primeiro dia útil seguinte.

Teor do ato: Ilmo(a)s Senhor(a)s: Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista o r. Despacho do(a) Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) CAMARGO PEREIRA, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) intimado(s) a apresentar(em) manifestação, no prazo de 10 dias e, querendo juntar peças, se entender(em) conveniente. Teor da publicação: Disponibilizado em 24/02/2021 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 3224

São Paulo-SP, 26 de março de 2021



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.1.3 - Serv. de Proces. da 3ª Câmara de Dir. Público
 Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 104 - Bela Vista - CEP: 01317-905 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº: **2229608-30.2020.8.26.0000/50000**
 Classe – Assunto: **Embargos de Declaração Cível - Contribuição Sindical**
 Embargante: **Sindicato dos Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária do Estado de São Paulo – Sindespe**
 Embargado: **Estado de São Paulo**
 Relator(a): **CAMARGO PEREIRA**
 Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Público**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.

Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

Advogado

Cesar Augusto Pereira Vicente (OAB: 303478/SP) - Marcos Fernando Andrade (OAB: 203802/SP) - Pablo Francisco dos Santos (OAB: 227037/SP) - Rosana Martins Kirschke (OAB: 120139/SP)

São Paulo, 29 de março de 2021.

Álvaro de Freitas Jardim - Matrícula M368932
 Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

INTIMAÇÃO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo nº 2229608-30.2020.8.26.0000/50000
Classe - Assunto: Embargos de Declaração Cível - Contribuição Sindical
Embargante: Sindicato dos Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária do Estado de São Paulo – Sindespe
Embargado: Estado de São Paulo

São Paulo, 29 de março de 2021.

Ilmo(a)s Senhor(a)s:

Fica intimada o(a) Estado de São Paulo, na pessoa de seu representante legal, do v. Acórdão proferido nos referidos autos EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO INFRINGENTE, para interposição de eventual recurso.

Álvaro de Freitas Jardim
Escrevente Técnico Judiciário
da SJ 4.1.3 - Serv. de Proces. da 3ª Câmara de Dir. Público

Ilmo(a). Senhor(a) Dr(a). Procurador(a) do Estado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Processo nº 2229608-30.2020.8.26.0000/50000

Classe: Embargos de Declaração Cível

Partes:

Embargante: Sindicato dos Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária do Estado de São Paulo – Sindespe

Embargado: Estado de São Paulo

Interessados: Diretor do Departamento de Despesas de Pessoal do Estado - DDPE e Federação dos Sindicatos dos Servidores Públicos No Estado de São

CERTIFICA-SE, que em 14/04/2021 o ato abaixo foi encaminhado para intimação no portal eletrônico.

Fica intimada o(a) Estado de São Paulo, na pessoa de seu representante legal, do v. Acórdão proferido nos referidos autos EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO INFRINGENTE, para interposição de eventual recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 2229608-30.2020.8.26.0000/50000

Classe: Embargos de Declaração Cível

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

CERTIFICA-SE que, em 24/04/2021 01:35:58 transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico do ato abaixo, sendo que o prazo inicia-se a partir do primeiro dia útil seguinte.

Teor do ato: Fica intimada o(a) Estado de São Paulo, na pessoa de seu representante legal, do v. Acórdão proferido nos referidos autos EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO INFRINGENTE, para interposição de eventual recurso.

São Paulo-SP, 24 de abril de 2021



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.1.3 - Serv. de Proces. da 3ª Câmara de Dir. Público
 Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 104 - Bela
 Vista - CEP: 01317-905 - São Paulo/SP - 3101-9104

CERTIDÃO

Processo nº: **2229608-30.2020.8.26.0000/50000**
 Classe – Assunto: **Embargos de Declaração Cível - Contribuição Sindical**
 Embargante **Sindicato dos Agentes de Escolta e Vigilância**
Penitenciária do Estado de São Paulo – Sindespe
 Embargado **Estado de São Paulo**
 Relator(a): **CAMARGO PEREIRA**
 Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Público**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em **09/06/2021**.

São Paulo, 17 de junho de 2021.

 RODRIGO FERREIRA CALHEIROS ALVES - Matrícula: M358605
 Escrevente Técnico Judiciário


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SJ 4.1.3 - Serv. de Proce. da 3ª Câmara de Dir. Público

Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 104 - Bela Vista

- CEP: 01317-905 - São Paulo/SP

TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Processo nº: **2229608-30.2020.8.26.0000**
 Classe: **Agravo de Instrumento**
 Assunto: **Contribuição Sindical**
 Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Público**
 Partes: **é agravante SINDICATO DOS AGENTES DE ESCOLTA E VIGILÂNCIA PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDESPE, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO**
 Foro/Vara de origem: **Foro Fazenda Pública / Acidente Trabalho - 10ª Vara de Fazenda Pública**
 Nº do processo na origem: **1020671-77.2014.8.26.0053**

Certifico que, nesta data, enviei o e-mail com a comunicação do trânsito em julgado à Vara de Origem e encaminhei os presentes autos ao arquivo. São Paulo, 17 de junho de 2021.

RODRIGO FERREIRA CALHEIROS ALVES -
 Matrícula M358605
 Escrevente Técnico Judiciário